

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**  
**DECISÃO Nº 0061 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.**

RECURSO NUP: 03950.001485/2014-11

RECORRENTE: Guilherme Augusto Gaertner Weber

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita conjunto de informações:

a) O(s) nome(s), ou matrícula(s) de identificação, ou qualquer codinome, alcunha ou traço que individualize o(s) membro(s) integrante(s) da banca de \*\*\*FORMULAÇÃO\*\*\* da prova prática para o cargo de Geoprocessamento, referente ao concurso público do edital 03/2013.

b) O(s) nome(s), ou matrícula(s) de identificação, ou qualquer codinome, alcunha ou traço que individualize o(s) membro(s) integrante(s) da banca de \*\*\*CORREÇÃO\*\*\* da prova prática para o cargo de Geoprocessamento, referente ao concurso público do edital 03/2013." Por fim, justifica-se: "o intuito é verificar se os membros das bancas de formulação e correção são distintos, e não qualificar nominalmente ou identificar socialmente os membros das referidas bancas. (...)"

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Em resposta, o IBGE afirma que tal questão encontra-se amparada pelo "sigilo e confidencialidade que alcança os membros da Banca Examinadora". Caso assim não fosse, aduz, haveria violação do princípio da imparcialidade, resultando em prejuízo aos candidatos que aderiram às regras do referido edital.

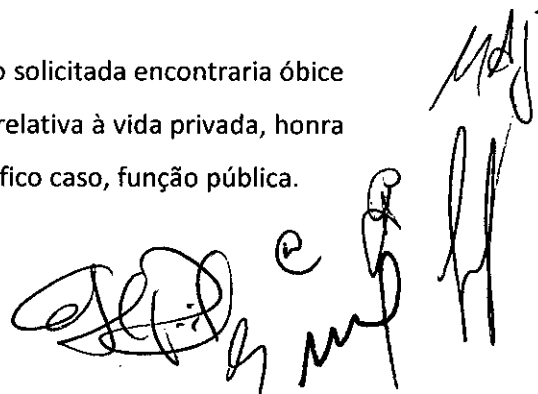
1ª instância: O recorrido indefere o recurso, ratificando os argumentos apresentados em sua resposta inicial.

2ª instância Sem resposta.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a entrega da informação solicitada encontraria óbice no art. 31 da Lei 12.527/2011, por configurar informação pessoal relativa à vida privada, honra e imagem de terceiros, mesmo que estes exerçam, naquele específico caso, função pública.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



#### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão se manifesta nos seguintes termos: "[...] considere que o mesmo improveu o presente 'por tratar de informação pessoal capaz de afetar a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas'.

Não assiste de razão. O que se pede, conforme vemos no relatório, é apenas que se nomeie por variável os integrantes das respectivas bancas de formulação, correção, e recursos. Na resposta da banca Cesgranrio de 16/10, vemos que no caso concreto 'eventualmente, pode existir interseção'. Ora, se eventualmente houve, então HOUVE interseção.

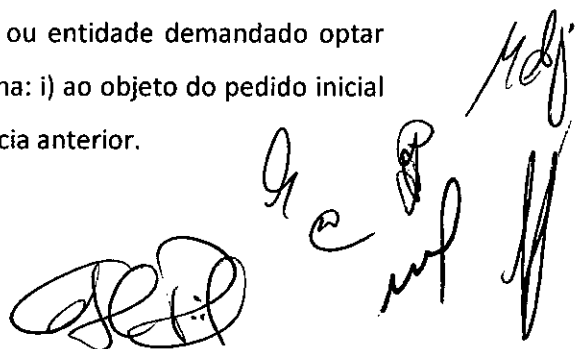
Logo, reitera-se o pedido, de informar quais interseções ocorreram nas referidas bancas de formulação, correção, e recursos da prova de geoprocessamento do edital 03/2013 do IBGE. Uma figuração simples por letras já resolve o pedido, por exemplo: 'membros A, B, C e D compuseram a banca de formulação, membros C e D a de correção, e membros C e D a de recursos'. Pronto, já perde o objeto este presente recurso. Porém faz-se mister respeitar o direito do cidadão de saber se houve tal interseção nas bancas, já que a divulgação por analogia figurativa, como illustrei acima, NÃO IMPORTA EM INFORMAÇÃO PASSÍVEL DE SIGILO POR CUNHO PESSOAL."

#### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o pedido alternativo formulado em sede recursal, a fim verificar suposta "interseção" entre os indivíduos, sem identificá-los, embora correlato ao pedido inicial, constitui inovação não apreciada pelas instâncias demandadas. Desta forma, impõe-se o não conhecimento do presente.

#### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão demandado. Aplicação da Súmula nº 2/2015, da CMRI. Convém explicitar que cabe exclusivamente ao órgão ou entidade demandado optar por conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior.



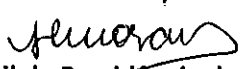
#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

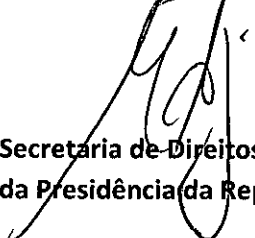
Ministério da Justiça

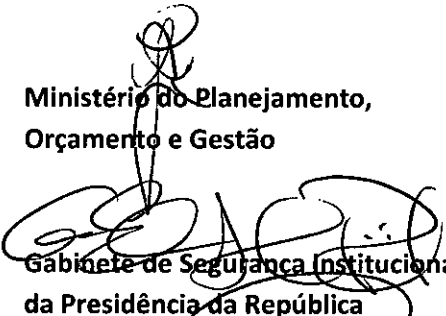
  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União